



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19615.001306/2007-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.406 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de setembro de 2020
Recorrente SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SÚMULA STF VINCULANTE Nº 8.

As contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos observam o mesmo prazo decadencial das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social. Para fins de cômputo do prazo de decadência das contribuições para terceiros, na hipótese de pagamento antecipado, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 1966, exceto quando comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, casos em que se aplica o artigo 173, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966.

MULTA DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O presente colegiado é incompetente para afastar a multa de mora sob a alegação de a lei ofender regras e princípios constitucionais.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência até a competência 06/2002.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto,

Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 118/124) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 109/113) que julgou procedente o lançamento veiculado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.123.393-3 (e-fls. 04/32), no valor total de R\$ 23.733,58 e competências 01/1997 a 12/2002, cientificada em 06/12/2007 (e-fls. 84). Do Relatório Fiscal (e-fls. 36/40), extrai-se:

(...) NFLD com o objetivo de constituir créditos tributários relativos a contribuições para o salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes (...)

Na impugnação (e-fls. 86/93), em síntese, se alegou:

(a) Decadência

(b) Multa e juros.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 109/113):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decadência das contribuições devidas à Seguridade Social nos termos expressos na legislação previdenciária é decenal.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais. Previsão legal que outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 15/01/2009 (e-fls. 114/115) e o recurso voluntário (e-fls. 118/124) interposto em 11/02/2009 (e-fls. 118), em síntese, alegando:

(a) Decadência. Em face da Súmula Vinculante nº 8 e do art. 150, §3º, do CTN, todas as contribuições objeto do lançamento foram atingidas pela decadência.

(b) Multa e juros. A multa acrescida da Taxa Selic, esses juros anômalos têm também efeito confiscatório, vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição. Em verdade, a penalidade levada a efeito no lançamento, que excede de 8%, não guarda proporcionalidade ou razoabilidade com o não cumprimento da obrigação previdenciária, e, desprovida de finalidade, afeta o patrimônio da recorrente em aberta contrariedade ao direito de propriedade. O STF já decidiu que o princípio do não confisco alcança também as multas. Disso

resulta que: a multa aplicada na presente Notificação de Débito não pode superar os limites previstos aos casos de inadimplemento de obrigação previdenciária, fixados na Lei nº 8.212/91. Ultrapassando esse limite, há desvio de finalidade e desproporcionalidade da multa, malferindo, portanto, os artigos 37 e 150, I, da CF/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 15/01/2009 (e-fls. 114/115), o recurso interposto em 11/02/2009 (e-fls. 118) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. Uma vez afastado o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários deve observar o regramento traçado no Código Tributário Nacional - CTN.

Nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o pagamento antecipado da contribuição previdenciária, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, as quais atraem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, por força da parte final do § 4º do art. 150 do CTN.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 973.733/SC, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte e sem a constatação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do artigo 150 do CTN.

Sobre o tema podemos ainda invocar as Súmulas CARF nº 72, 99 e 106, *in verbis*:

Súmula CARF nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARE nº 106

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

As contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (contribuições para terceiros) observam o mesmo prazo decadencial das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.212, de 1991, art. 94; Lei nº 9.766, de 1998, art. 1º, caput; e Lei nº 11.457, de 2007, art. 3º, § 3º).

No caso concreto, a NFLD envolve o lançamento de contribuições para o salário-educação decorrentes de glosas de deduções realizadas a título de indenização de dependentes, a abranger as competências 01/1997 a 06/1997, 09/1997 a 11/1997, 01/1998 a 09/2001, 11/2001, 12/2001, 06/2002 e 12/2002.

O lançamento foi cientificado em 06/12/2007 (e-fls. 84).

Logo, há decadência por força do art. 173, I, do CTN até a competência 11/2001, considerando-se a data de vencimento da obrigação para estas competências.

Em face do art. 150, §4º, do CTN, além dessas competências podem ser atingidas as competências 12/2001 e 06/2002, considerando-se a data do fato gerador.

O lançamento envolve glosa de dedução efetuada quando do recolhimento direto ao FNDE, constando das e-fls. 72 e 73 o “Demonstrativo de Recolhimentos RA_0685” emitido pelo FNDE (SME – Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental), a demonstrar ter havido parcial pagamento antecipado nas competências 12/2001 e 06/2002, justamente em razão da glosa da dedução.

Não detecto no Relatório Fiscal (e-fls. 36/40) a imputação de dolo, fraude ou simulação, o mesmo pode ser dito em relação à Representação Administrativa do FNDE (e-fls. 41) e aos Ofícios do FNDE (e-fls. 44/45).

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da decadência até a competência 06/2002, restando mantido o lançamento apenas em relação à competência 12/2002.

Multa e juros. O presente colegiado é incompetente para afastar a sistemática legal, observada pela fiscalização, relativa à multa e aos juros, sob a alegação de a lei ofender aos arts. 37 e 150, IV, da Constituição e aos princípios constitucionais do não-confisco, da proporcionalidade e razoabilidade e finalidade, bem como de ofender ao direito de propriedade, assegurado constitucionalmente (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARE nº 02).

A multa de mora aplicada observou o regramento do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, vigente ao tempo do lançamento, tomando por base a classificação “Dispensado de declarar em GFIP (com redução de multa)”, sendo, até o presente momento, mais benéfica, quando comparada com a atual multa de ofício advinda da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009. Ressalte-se que a análise para a aplicação da legislação mais benéfica deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pela contribuinte (Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009).

Por fim, a utilização da Taxa SELIC lastreia-se, conforme o período, no arts. 84, I, § 4º, da 8.981, de 1995, e nos arts. 34 e 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, aquele restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571, de 1997, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 1997, e este incluído pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009 (Lei nº 8.212, de 1991, art. 94; Lei nº 9.766, de 1998, art. 1º, caput; e Lei nº 11.457, de 2007, art. 3º, § 3º), sendo que a admissibilidade da incidência sobre débitos tributários está pacificada na esfera administrativa, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Além disso, a adoção da taxa Selic não enseja nulidade ou improcedência da NFLD, eis sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para declarar a decadência até a competência 06/2002.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro